

**PROCURADORIA**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 133/2021.

AUTORIA: Ver. Prof. Fransuá.

EMENTA: “CRIA a carteira de identificação do portador de placas metálicas no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

**PARECER**

PROJETO DE LEI QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO PORTADOR DE PLACAS METÁLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - ART. 22, XXV DA CF.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Prof. Fransuá que “CRIA a carteira de identificação do portador de placas metálicas no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências”.

Deliberado em 03/05/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 04/05/2021.

É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria a carteira de identificação do portador de placas metálicas no âmbito do Município de Manaus.

A Constituição Federal de 1988 prevê:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXV – registros públicos;

Verifica-se, que o Poder Legislativo da União, no exercício da competência prevista no art. 22, XXV, da Carta Política, introduziu no ordenamento jurídico pátrio, mediante o art. 2º da Lei nº 9.049/1995, autorização para que as autoridades públicas expedidoras – precisamente, os órgãos estaduais responsáveis pela emissão das Carteiras de Identidade – registrem, quando solicitado pelos interessados, informações relativas à condições particulares de saúde nos documentos pessoais de identificação:

Art. 2º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte e condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular.

Assim, os Municípios detêm competência para criar outro mecanismo de identificação, visto que a União exerce plenamente essa competência.

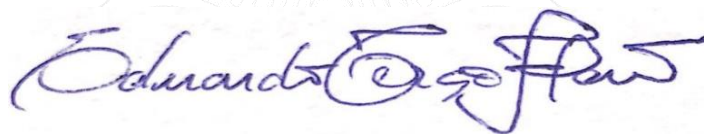
Dessa forma, a proposta contraria os ditames constitucionais que requerem padronização nacional de identificação.

### 3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 20 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO  
Procurador